



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.000148/2010-15
ACÓRDÃO	2401-011.987 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/03/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO DE PISO E DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

Afastado o motivo suscitado para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, impõe-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da análise do pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão de Manifestação de Inconformidade e o Despacho Decisório, afastando o motivo suscitado para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da análise do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 724/736) interposto em face de decisão (e-fls. 717/721) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 585/592) que indeferiu pedido de restituição relativo às competências 05/2008 a 09/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009 a 09/2009 e 01/2010 a 03/2010 (e-fls. 02/119), cientificado em 21/12/2010 (e-fls. 593/594).

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 595/606), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Apresenta documentos.
- (b) Rubrica sem crédito constituído.
- (c) Programa de participação nos resultados.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 717/721):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/03/2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS A parcela paga aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, em desacordo com as diretrizes fixadas pela legislação pertinente, integra o salário de contribuição.

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As contribuições previdenciárias, somente poderão ser restituídas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme determina o artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, na redação da Lei 11.941, de 2009.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 18/12/2014 (e-fls. 722 e 872) e o recurso voluntário (e-fls. 724/736) interposto em 16/01/2015 (e-fls. 724), em síntese, alegando:

- (a) Rubrica sem crédito constituído. A recorrente sujeita-se à retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo pedido restituição de valores das competências 05/2008 a 09/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009 a 09/2009, e 01/2010 a 03/2010, não aproveitados mediante compensação. Diante da intimação para apresentação de documentos e para elaboração de novas folhas de pagamento para as competências 03/2009 e 03/2010 com inclusão de verbas referentes à distribuição de lucros e/ou resultados na base de cálculo das contribuições, a recorrente apresentou a quase totalidade dos documentos, com exceção das novas folhas de pagamento, exibindo os

Acordos Coletivos a dar suporte à distribuição amparada na Lei nº 10.101, de 2000. O pedido foi indeferido pelo não atendimento da intimação, com base no art. 65 da IN RFB 900, de 2008. O Despacho Decisório, confirmado pela decisão recorrida, reveste-se de ilegalidade pois o art. 65 não autoriza condicionar o pedido de restituição à inclusão das verbas pagas a título de PLR na base de cálculo das contribuições, mesmo que a fiscalização entenda que tais verbas não atendam ao disposto na Lei nº 10.101, de 2000. Novas folhas de pagamento não são documentos comprobatórios do - ou relacionado ao - direito creditório pleiteado, a que se refere o art. 65. A não inclusão das verbas pagas a título de PLR na base de cálculo das contribuições não se qualifica como inexatidão de informações na escrituração contábil ou fiscal. Por outro lado, o pedido não poderia ter sido indeferido em razão de os requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, terem sido cumpridos, sendo aplicável o disposto no art. 28, §9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, dispor o contrário. Se a auditoria fiscal entende que os Acordos Coletivos não atendem ao disposto na Lei nº 10.101/00 e que, por conta disso, os valores pagos a título de PLR deveriam integrar a base de cálculo das Contribuições previdenciárias, deveria ter lavrado auto de infração ou expedido notificação de lançamento em nome da Recorrente, conforme determina expressamente o artigo 37 da Lei nº 8.212/91. O procedimento adotado pela auditoria fiscal, no sentido de indeferir e, pois, condicionar o pedido de restituição à apresentação de novas folhas de pagamento, implicou meio coercitivo e ilegal para a exigência de tributo. E pior: sem oportunizar à Recorrente o adequado direito de defesa, pois novas folhas de pagamento gerariam débitos declarados e não pagos passíveis de imediata inscrição e cobrança. A decisão recorrida sustenta que sem a inclusão da PLR na base de cálculo das contribuições não haveria como se ter certeza de ter havido pagamento a maior passível de restituição. Contudo, cabe ao fisco apurar eventuais débitos a impedir a restituição, conforme estabelece o art. 89, §8º, da Lei nº 8.212, de 1991. Inexistindo débito constituído, o indeferimento é manifestamente ilegal.

- (b) Programa de participação nos resultados. De acordo com o acórdão recorrido, os Acordos Coletivos que deram suporte aos pagamentos de PLR não teria atendido aos requisitos da Lei nº 11.101/00. Não houve renúncia do Sindicato ao direito de negociar, pois firmou os Acordos Coletivos. Houve quantificação do valor a ser distribuído ou da taxa/percentual sobre o resultado econômico, pois tais informações constaram do programa de metas anexo aos Acordos. A Ata de Reunião dos Sócios da recorrente, realizada para a aprovação das metas resultados e valores do PLR de 2009 corrobora que as disposições do programa foram cumpridas. O programa referente ao ano de 2010 também dispõe sobre o valor a ser distribuído sobre o resultado econômico e a respectiva Ata de

Reunião dos Sócios da recorrente também corrobora o cumprimento das disposições do programa. Por fim, cumpre salientar que o fato de os A ordos não estabelecerem expressamente a "*data de pagamento*" do PLR não configura irregularidade capaz de desqualificar a natureza dos pagamentos, exigindo a lei menção no instrumento normativo apenas da periodicidade da distribuição e do período de vigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/12/2014 (e-fls. 722 e 872), o recurso interposto em 16/01/2015 (e-fls. 724) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Rubrica sem crédito constituído. Programa de participação nos resultados. A recorrente formulou pedido de restituição de retenções do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, relativo às competências 05/2008 a 09/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009 a 09/2009 e 01/2010 a 03/2010 (e-fls. 02/119), indeferido por Despacho Decisório (e-fls. 592) a considerar as conclusões e fundamentos constantes do Parecer DRF/LON/SAORT n.º 1366/10 (e-fls. 585/591), ou seja, por não ter a empresa atendido solicitação (e-fls. 462/463) no sentido de apresentar resumos totais de novas folha de pagamento para as competências 03/2009 e 03/2010, de modo a incluir como base de cálculo das contribuições os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados (verbas consideradas remuneração nas competências 03/2007 e 03/2008, integrantes de pedidos de restituição diversos).

Assim, indeferiu-se a totalidade do pedido de restituição sem análise de mérito sob o fundamento da não apresentação de documento necessário à instrução e análise do mérito (IN RFB nº 900, de 2008, art. 65), conforme alertado no último parágrafo da Intimação Fiscal de e-fls. 462/463.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 595/606), a empresa defendeu a manutenção das folhas de pagamento e resumos tal como elaborados (e-fls. 483/490) por não ser cabível a reclassificação solicitada, tendo em vista a natureza jurídica da verba.

A decisão recorrida (e-fls. 717/721) ponderou ser correto o indeferimento sem análise de mérito em razão de a não inclusão da verba na base de cálculo impedir a apreciação acerca de haver ou não pagamento a maior que o devido.

Nas razões recursais (e-fls. 724/736), reitera-se o argumento de que o art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, não autoriza que se condicione o pedido de restituição à inclusão de verbas pagas a título de PLR na base de cálculo das contribuições.

Nos estritos contornos da fundamentação do Despacho Decisório, constante do Parecer DRF/LON/SAORT n.º 1366/10, não se adentrou ao mérito do pedido de restituição, limitando-se a autoridade administrativa a, de plano, indeferir o pedido com lastro no art. 65 da IN RFB n.º 900, de 2008, pela não apresentação de documento considerado pela autoridade administrativa como necessário à instrução e análise do mérito.

O art. 65 da IN RFB n.º 900, de 2008, contudo, não autoriza que se condicione a análise do mérito do pedido de restituição a uma alteração na folha de pagamento, não havendo como se extrapolar a dicção do dispositivo normativo a tal ponto e nem se adotar analogia em tal sentido, ainda mais em relação às competências anteriores às competências para as quais se solicitou a alteração.

Logo, cabível o retorno dos autos à autoridade administrativa de origem para a retomada do julgamento do pedido de restituição, uma vez afastado o motivo suscitado para se indeferir o pedido sem análise de mérito.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão de Manifestação de Inconformidade e o Despacho Decisório, afastando o motivo suscitado para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da análise do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro